

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### **FAZENDA BARRA MANSA**

### PERÍODO:

13/11/2018 a 23/11/2018



LOCAL: PACAJÁ/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ENTRADA): S03°33'37.82" W49°58'14.69"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE (CNAE: 0151-2/02)

OPERAÇÃO: 094/2018

SISACTE: 3008



### ÍNDICE

1. EQUIPE
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO 4
4. DA AÇÃO FISCAL
4.1. Das informações preliminares
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal 6
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados 6
4.2.2. Das irregularidades referentes ao trabalho infantil
4.2.3. Das inadequadas condições de conservação, asseio e higiene das áreas de
vivência 8
4.2.4. Da utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina 9
4.2.5. Da ausência de armários individuais nos alojamentos
4.2.6. Do não fornecimento de camas e roupas de cama nos alojamentos
4.2.7. Das irregularidades referentes a uma das instalações sanitárias
4.2.8. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros 12
4.2.9. Da falta de fornecimento de EPI aos empregados
4.2.10. Da não realização de exames médicos admissionais
4.2.11. Da ausência de imunização dos trabalhadores
4.2.12. Do armazenamento irregular de agrotóxicos
4.3. Da conduta de embaraço à fiscalização
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM
4.5. Dos Autos de Infração
5. CONCLUSÃO
6 ANEXOS 22



### 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho	
Motoristas	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS	
Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE	
• (	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
•	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
·	
POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL	
·	



### 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome:
- Estabelecimento: FAZENDA BARRA MANSA
- CPF
- CEI
- CNAE: 0151-2/02 CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE
- Endereço da Fazenda: RODOVIA PA MONTES BELO TRANSLADÁRIO, KM 65, ZONA RURAL, CEP 68485-000, PACAJÁ/PA
- Endereço do empregador:
- Endereço para correspondência:
- Telefone(s):
- E-mail do contador

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Trabalhadores sem registro	04
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	03
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00



Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 675,15
№ de autos de infração lavrados <sup>1</sup>	23
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Além dos 22 autos de infração entregues pessoalmente ao empregador, posteriormente foi lavrado e remetido via postal o auto de infração por descumprimento da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado − NCRE nº 4-1.616.308-4.

### 4. DA AÇÃO FISCAL

#### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 16/11/2018 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 06 Policiais Militares e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 — Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA BARRA MANSA, localizado na zona rural do município de Pacajá/PA, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a criação de gado bovino para leite.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: A partir da Rodovia BR-422, sentido Tucuruí-Cametá, estado do Pará, entrar no ramal não pavimentado, na coordenada \$03°32'30.6" W49°44'28.6". Seguir por 38 km até a sede da Fazenda, na coordenada \$03°33'37.82" W49°58'14.69".

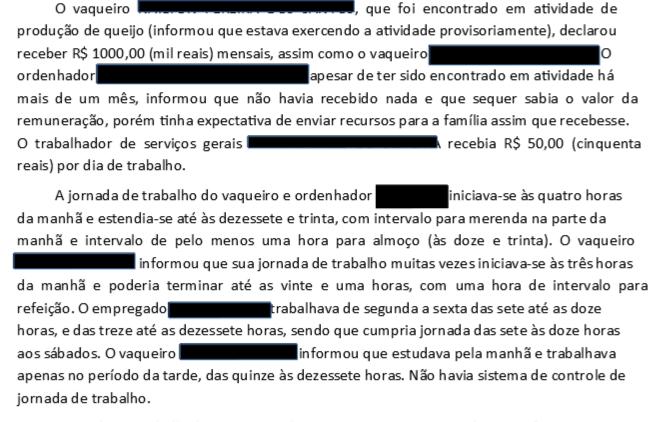
Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narradas as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.



### 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

#### 4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados

As diligências de inspeção permitiram verificar a existência de 04 (quatro) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Os trabalhadores estavam envolvidos com as atividades de criação de gado de corte, criação de vacas leiteiras, produção de leite e fabricação de queijo.



Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador manifestou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente indicativo de que a intenção sempre foi a de mantê-los na informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação no CAGED.

O empregador, quando ouvido na sede da Fazenda em 16/11/2018, reconheceu a situação de informalidade dos empregados, uma vez que apresentou um Livro de Registro de Empregados onde constava apenas um trabalhador registrado

A informalidade na contratação dos trabalhadores acarretou o descumprimento de outros dispositivos legais, quais sejam: 1) falta de anotação da CTPS no prazo legal; 2) ausência



de recolhimento do FGTS mensal; 3) pagamento de salários sem a formalização de recibos; 4) manutenção de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos em atividade proibida e de trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos em atividade, irregularidades que serão detalhadas a seguir.

### 4.2.2. Das irregularidades referentes ao trabalho infantil

Conforme dito anteriormente, o empregador manteve em serviço 02 (dois) trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, laborando em atividades proibidas pela Constituição da República e pela Lista TIP.

Os menores em questão foram encontrados prestando serviços de vaqueiros na Fazenda Barra Mansa. Tratam-se de nascido aos 29/04/2002, tendo sido admitido em 01/01/2018, com remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais; e de nascido aos 04/02/2003, tendo sido admitido em 06/11/2018, com remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

O Decreto nº 6.481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com a de vaqueiro desempenhada pelos menores, a saber: item 07 da lista TIP - Na pecuária, com atividades em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização, pois sujeitam o menor aos seguintes riscos ocupacionais: acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos, sendo que as prováveis repercussões à saúde do menor seriam afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutaneomucosas e blastomicoses.

Além disso, conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Contudo, repita-se, o segundo trabalhador citado acima contava com apenas 15 (quinze) anos e desempenhava a função de vaqueiro, contrariando os dispositivos constitucionais mencionados.



#### 4.2.3. Das inadequadas condições de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência

Consoante a NR-31, devem ser consideradas áreas de vivência: a) instalações sanitárias para as necessidades fisiológicas e de higiene dos trabalhadores; b) locais para refeição dos trabalhadores, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e conforto; c) alojamentos para descanso e reposição da energia dos trabalhadores e que garantam conforto aos que pernoitam no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos com lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias para quem prepara e manipula alimentos, além de não poder ter ligação direta com os alojamentos; e, e) lavanderias em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal.

Os trabalhadores encontrados na Fazenda estavam alojados da seguinte forma: a) três vaqueiros

, menor, ficavam alojados em uma casa de madeira pintada de branco e azul claro desbotados com sete cômodos, telhas de fibrocimento do tipo "Brasilit" e piso de cimento, que existe na entrada principal da Fazenda; b) o vaqueiro

e outro trabalhador conhecido como que não fora encontrado no local, mas cuja existência foi informada por todos os outros trabalhadores do estabelecimento, ficavam alojados em uma edificação de alvenaria pintada de vermelho com três cômodos, telhas de fibrocimento do tipo "Brasilit" e piso de cimento, localizada junto a um dos currais; c) outro vaqueiro menor, morava na sede da Fazenda.

Nesses locais de permanência dos trabalhadores inexistiam armários e, por isso, eles mantinham os objetos de uso pessoal, como roupas e calçados, pendurados em varais improvisados dentro do cômodo, sobre as camas, em cima de mesas, dentro das redes, das mochilas penduradas em pregos na parede, ou mantidos diretamente no chão, sem nenhum tipo de organização.

As paredes do alojamento dos três vaqueiros possuíam frestas e tábuas em más condições de conservação. Além do que, parte desse alojamento estava ocupado por sacos de ração animal e ferragens. Em um dos cômodos havia um vaso sanitário sem descarga, que era para ser utilizado pelos trabalhadores para a satisfação das necessidades fisiológicas, e que estava sujo e com mau cheiro em função da não existência de água.

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes adequados e com tampa para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização dos locais, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.









Fotos: Alojamento que era utilizado por três dos trabalhadores da Fazend

### 4.2.4. Da utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina

A casa utilizada para o alojamento dos trabalhadores

A estava ocupada

também por pilhas de sacos de ração para bovinos, travessões de ferro, tábuas e caibros de madeira, sacos de cimento cobertos com uma lona e outros materiais.









Fotos: Alojamento dos três dos trabalhadores, que também era utilizado como depósit

### 4.2.5. Da ausência de armários individuais nos alojamentos

O empregador não forneceu, aos trabalhadores alojados, armários individuais para a guarda dos pertences individuais, obrigando-os a utilizar malas, mochilas, varais, sacolas plásticas, caixas, entre outros improvisos.









Fotos: Ausência de armários individuais nos dois alojamentos. Pertences dos trabalhado



#### 4.2.6. Do não fornecimento de camas e roupas de cama nos alojamentos

O empregador deixou de disponibilizar camas para os trabalhadores, os quais providenciaram, às próprias expensas, redes de tecido para dormir. Um dos trabalhadores estava dormindo em um colchão disposto diretamente no chão de um dos alojamentos. Além disso, os próprios trabalhadores também adquiriam suas roupas de cama que, da mesma forma, não foram custeadas pelo empregador.



Foto: Rede, colchão e roupas de cama compradas pelos empregados, dado o não for

### 4.2.7. Das irregularidades referentes a uma das instalações sanitárias

No alojamento onde pernoitava três dos empregados da Fazenda, conforme já dito, havia um cômodo que seria utilizado como instalação sanitária. Contudo, o empregador deixou de equipar este cômodo com chuveiro. Embora houvesse um simples cano na parede, não havia o chuveiro propriamente dito e tampouco o fornecimento de água encanada. A falta de chuveiro e de água encanada fazia com que os trabalhadores ali alojados tomassem banho ou no banheiro que ficava aos fundos da casa do fazendeiro (sede da Fazenda), ou na lavanderia improvisada instalada sob a caixa d'água que ficava ao lado do alojamento, ou em riacho que ficava próximo à sede.

Da mesma forma, no cômodo descrito no parágrafo anterior inexistia lavatório, razão pela qual os obreiros ficavam impossibilitados de realizar o asseio das mãos e rostos, ainda que houvesse água encanada no local.



Além disso, ressalte-se que além de não ter fornecido água para a instalação sanitária do alojamento dos três trabalhadores, a do alojamento dos outros dois, embora possuísse um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, saboneteira e suporte para toalha, também não tinha água encanada. Ressalte-se, por fim, que não havia fornecimento de papel higiênico para os trabalhadores.





Fotos: Instalação sanitária sem chuveiro, sem lavatório, sem papel higiênico e

### 4.2.8. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

As condições de trabalho na Fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado e a céu aberto, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries e radiação solar; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfurocortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de doenças devido ao contato com os animais da Fazenda.

Em decorrência dos riscos acima mencionados, deveriam existir também no estabelecimento, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir



infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Entretanto, o empregador também deixou de equipar o estabelecimento com materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

### 4.2.9. Da falta de fornecimento de EPI aos empregados

O empregador permitia que seus trabalhadores ficassem expostos aos riscos da atividade sem que lhes fossem fornecidos equipamentos de proteção individual adequados e selecionados tecnicamente. Foi encontrado, por exemplo, conforme imagem abaixo, vaqueiro em plena atividade com uso de botas simples furadas (não considerado EPI por não possuir Certificado de Aprovação) e calça furada (do próprio trabalhador), sem uso de perneiras (calça de couro para vaqueiro), permitindo a exposição das partes corporais.



Foto: Trabalhador em plena atividade e sem utilizar os EPI adequados aos i

### 4.2.10. Da não realização de exames médicos admissionais

A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada durante a inspeção no local de trabalho e de permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os mesmos. Embora tivesse realizado exame admissional no empregado que tinha o vínculo formalizado, todos os demais, que trabalhavam na informalidade, afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais



específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

O empregador foi devidamente notificado a exibir, na semana seguinte ao início da ação fiscal, os atestados de saúde ocupacional e exames médicos. Contudo, somente foram apresentados os ASO relativos aos empregados registrados, um dos quais, inclusive, já não mais trabalhava na Fazenda. Os exames dos outros obreiros somente foram realizados no dia 19/11/2018, após notificação registrada pelo GEFM no Livro de Inspeção do Trabalho.

### 4.2.11. Da ausência de imunização dos trabalhadores

O empregador deixou de garantir a imunização dos trabalhadores que lidavam com os animais da Fazenda, bem como deixou de garantir o acesso de todos os trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação da vacina antitetânica, contrariando, respectivamente, o disposto nos itens 31.18.1, alínea "a", e 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31.

Dentre as tarefas realizadas pelos trabalhadores da Fazenda que importam contato estreito com animais, cita-se o manejo do gado, realizado pelos vaqueiros. Reconhecidamente essa atividade, bem como os ambientes nos quais se desenvolve, apresenta diversos riscos à saúde, todos relacionados a acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos. Entre as enfermidades mais comuns que podem ser desenvolvidas podem ser citadas: tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutaneomucosas e blastomicoses.

Além disso, no desenvolvimento de tais atividades os trabalhadores estão sujeitos a ferimentos, tanto pela utilização de ferramentas, como facões, como pelo contato com outros objetos cortantes e perfurantes, como porteiras, arames, utensílios de montaria, tocos e galhos etc. Sem falar nos riscos decorrentes de contatos com animais peçonhentos, especialmente cobras venenosas, ou demais tarefas que podem causar, de alguma forma, feridas na pele dos trabalhadores.

Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais ou queimaduras. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o Clostridium tetani. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do



mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani.

### 4.2.12. Do armazenamento irregular de agrotóxicos

Os agrotóxicos encontrados na Fazenda estavam estocados dentro de um pequeno barração rústico de madeira, de cerca de 4x3 metros, com chão batido, localizado próximo ao estábulo, coberto com telhas de fibrocimento.

Tratavam-se dos produtos: FAMOSO (Classe Agronômica: Herbicida, Nome Técnico: Picloran, Classificação Toxicológica: I - Extremamente tóxica, Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: III — perigoso, Grupo Químico: Ácido ariloxialcanóico, Ácido piridinocarboxilico); e TROP (Classe Agronômica: Herbicida, Nome Técnico: Glyphosate, Classificação Toxicológica: III - Medianamente tóxica, Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: III — perigoso, Grupo Químico: Glicina substituída).

O local de armazenamento do agrotóxico acima descrito estava em desacordo com as especificações do fabricante (rótulos e bulas) e com as normas técnicas, notadamente a NBR 9843:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nominada "Agrotóxico e Afins – Armazenamento, movimentação e gerenciamento em armazéns, depósitos e laboratórios". O item 5.a da NBR deixa claro que, com relação aos requisitos básicos para armazenamento em pequenos depósitos, a construção deve ser de alvenaria. O item 5.g da NBR fala que o depósito deve estar sinalizado com a placa "cuidado veneno". Já o item 5.i também da NBR citada estabelece que o piso deve ser de cimentado.











Fotos: Cômodo onde eram armazenados, além de outros equipamentos e ferramentas, o

### 4.3. Da conduta de embaraço à fiscalização

A equipe de fiscalização se apresentou ao empregador assim que chegou à Fazenda, tendo sido a ele explicada a composição e as atribuições do Grupo. Após, foram iniciados procedimentos de identificação do estabelecimento e questionamentos de praxe.

Como dito anteriormente, foram identificados, de pronto, cinco trabalhadores em atividade, todos alojados na Fazenda. A inspeção dos alojamentos indicou que havia dois trabalhadores instalados na casa vermelha de alvenaria que ficava entre o curral e um pequeno estábulo, cada qual em um quarto. Um dos trabalhadores alojados neste quarto, o vaqueiro confirmou que havia outro trabalhador no quarto ao lado, o qual, apesar de trancado, estava com a janela aberta, o que permitiu visualizar claros sinais de ocupação, inclusive com pertences individuais, blusas, mochila, roupas de cama e produtos de higiene pessoal. Os demais trabalhadores confirmaram a informação de que havia outro obreiro, conhecido pela alcunha de "Grande", que naquele momento estava trabalhando em frente de serviço localizada no interior da Fazenda.

Ocorre que o empregador, em todo o tempo, deixou de informar os dados do trabalhador, inclusive não apresentou tais informações por ocasião da apresentação dos documentos requisitados por meio da Notificação para Apresentação de Documentos — NAD nº 355259161118/01, ocorrida no dia 21/11/2018, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA.

Neste sentido, a falta de informações causou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 630, § 3º e § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a omissão da identidade do outro empregado alojado impediu a plena atividade da auditoria-fiscal do trabalho.



Somente após ter sido notificado em Livro de Inspeção do Trabalho, a realizar o registro e a anotação da CTPS do citado obreiro, o empregador adotou tais providências, comprovando-as por e-mail no dia 06/12/2018. O trabalhador em questão se chama e foi admitido em 01/11/2018 na função de trabalhador de serviços gerais.

Registre-se, por fim, que como até o momento da lavratura do auto de infração

Registre-se, por fim, que como até o momento da lavratura do auto de infração capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT (admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente) a qualificação do trabalhador e os detalhes do contrato de emprego (data de admissão, função, jornada, salário etc.) não eram conhecidas do GEFM, o seu nome não constou da relação de prejudicados do referido Auto.

### 4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

(CÓPIA ANEXA) do menor

No mesmo dia da inspeção, 16/11/2018, o Sressor foi esclarecido pessoalmente, na própria Fazenda, sobre as irregularidades encontradas durante a inspeção, ocasião em que prestou esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas e trabalhadores nelas envolvidos. Na mesma ocasião foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259161118/01 (CÓPIA ANEXA), a apresentar a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, no dia 21/11/2018, às 8 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá/PA.

Constituição Federal e atividade proibida pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000),

O empregador recebeu no mesmo dia o devido Termo de Afastamento do Trabalho

com determinação para o pagamento das verbas devidas na mesma data agendada na NAD.

Também foi lavrado o Termo de Mudança de Função (CÓPIA ANEXA) do menor

(atividade proibida pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000).

No dia 21/11/2017, o empregador, representado pelo preposto

nomeado por meio de Procuração (CÓPIA ANEXA), compareceu à sede da

PTM/Marabá e apresentou os seguintes documentos: Carta de preposição, Livro de Inspeção
do Trabalho, Livro de Registro de Empregados, CTPS dos trabalhadores registrados. O
preposto também conduziu os dois menores de idade encontrados no estabelecimento e
providenciou o pagamento das verbas determinadas na Instrução Normativa nº 102, de
28/03/2013, ao menor

Quanto ao menor

o empregador informou que não promoveu mudança
de função, mas optou em apenas reconhecer o vínculo, mediante registro em Livro e anotação
da CTPS (providências não comprovadas até a presente data), e rescindir o contrato de

(trabalho proibido pela



trabalho. O pagamento das verbas rescisórias e conferência dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho foram realizados diante da equipe de fiscalização.

A representante do órgão de Assistência Social do município de Marabá foi acionada para as providências cabíveis e os menores foram ouvidos por ela, após terem recebido as verbas rescisórias, na sede da Procuradoria do Trabalho.

O empregador reconheceu, naquela oportunidade, os vínculos empregatícios e providenciou o registro dos trabalhadores encontrados em informalidade e anotação das CTPS, com exceção dos trabalhadores "Grande" e . Para o menor . Para o menor , a equipe lavrou o devido Termo de Constatação de Tempo de Serviço (CÓPIA ANEXA), determinado pela Instrução Normativa nº 102, de 28/03/2013. Conforme dito acima, o registro e anotação da CTPS do trabalhador "Grande" foram comprovados posteriormente.

O Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta — TAC (CÓPIA

O Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA) com o empregador, por meio do seu preposto, no qual ele assumiu o compromisso de realizar o registro em Livro e anotação das CTPS de todos os empregados da Fazenda, inclusive os dois menores de idade, com todos os reflexos decorrentes da relação de emprego. A audiência de negociação e assinatura do TAC foi registrada em Ata (CÓPIA ANEXA).

O empregador ficou notificado por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA), colado no Livro de Inspeção do Trabalho, a comprovar, por meio eletrônico, as seguintes determinações: a) Comprovação do registro em Livro e anotação da CTPS do trabalhador conhecido como "Grande", alojado na casa situada entre o estábulo e o curral, ao b) Comprovação do registro em Livro e anotação lado do quarto de da CTPS do trabalhador c) Atualização do Livro de Registro de Empregados em relação aos trabalhadores desligados; d) GFIP com Relação de Empregados e comprovantes de recolhimento do FGTS mensal de todos os trabalhadores cujos vínculos foram formalizados; e) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório dos trabalhadores este último informou que encontrava-se em período de aviso prévio); f) CAGED de admissão (SOB AÇÃO FISCAL) de todos os trabalhadores do estabelecimento que foram registrados; g) Comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação do CAGED; h) CAGED de desligamento dos trabalhadores i) Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais de todos os trabalhadores registrados sob ação fiscal; j) Atestados de Saúde Ocupacional Demissionais de k) Retificação das Carteiras de Trabalho dos trabalhadores registrados sob ação fiscal (devido ao registro ter sido realizado durante o curso da inspeção, o mesmo deveria ser feito na modalidade "contrato a prazo indeterminado" e não "contrato



de experiência", devendo tal informação ser corrigida nas "Anotações Gerais" das respectivas CTPS). O mesmo Termo também constou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

### 4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 22 (vinte e dois) autos de infração (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades, além da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.616.308-4. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.616.294-7	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	21.616.308-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	21.616.313-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.616.315-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5	21.616.316-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	21.616.317-0	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	21.616.318-8	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	21.616.319-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.



	Nº do Al	Ementa	Descrição	Canitulação
	N= UU AI	cinenta	Permitir a utilização de área de vivência	Capitulação Art. 13 da Lei nº
6	21.616.321-8	131351-7	para fim diverso daquele a que se destina.	5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31.
10	21.616.322-6	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
11	21.616.323-4	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.
12	21.616.324-2	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
13	21.616.326-9	131355-0	Manter instalações sanitárias sem chuveiro.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31.
14	21.616.328-5	131352-5	Manter instalações sanitárias sem lavatório.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31.
15	21.616.329-3	131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31.
16	21.616.330-7	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, a línea "b", da NR- 31.
17	21.616.331-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
18	21.616.332-3	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
19	21.616.333-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
20	21.616.334-0	131290-1	Deixar de garantir imunização dos trabalhadores em contato com animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.1, alínea "a", da NR-31.



	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
21	21.616.335-8	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31.
22	21.616.336-6	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.
23	21.638.839-2	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129/2014, do Ministério do Trabalho.

### 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que na Fazenda Barra Mansa não havia, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas, que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias dos locais de pernoite não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018.

